

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-31.2012.6.02.0039, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9. 458
(10.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 276-31.2012.6.02.0039, CLASSE 30.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "MUDA PARICONHA! A HORA É AGORA", ALVONI FEITOSA DA SILVA, CÉLIO ROBERTO DE MELO QUIXABEIRA, CÍCERO GUILHERME DA SILVA, IRINEU DESIDÉRIO DA SILVA, JOSUÉ CORREIA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO BARROS FEITOSA, PATRICK DA SILVA, PAULA LIMA FEITOSA E VLADIMIR FEITOSA DA SILVA.

ADVOGADOS: Ricardo de Lima e Normando Torres de Albuquerque.

RECORRIDO: FABIANO RIBEIRO DE SANTANA.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. PINTURAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4m². RETIRADA OU ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. MULTA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular, no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da multa.

3. Recurso desprovido.

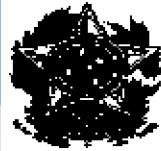
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DES. ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-31.2012.6.02.0039, CLASSE 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada por Fabiano Ribeiro de Santana, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Pariconha, em desfavor da Coligação "Muda Pariconha! A Hora É Agora", de Alvoní Feitosa da Silva, também candidato a Prefeito na referida localidade, e contra os candidatos a vereadores Célio Roberto de Melo Quixabeira, Cícero Guilherme da Silva, Irineu Desidério da Silva, Josué Correia de Souza, Maria do Socorro Barros Feitosa, Patrick da Silva, Paula Lima Feitosa e Vladimir Feitosa da Silva, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em pinturas que possuem dimensões superiores a 4m².

Às fls. 60-65, consta sentença do Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando os representados na obrigação de realizar os ajustes das dimensões das pinturas nos termos da legislação, e ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada demandado, com fundamento nos arts. 11 o/c o 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Diante da decisão proferida, os representados interuseram Recurso Eleitoral onde alegam que a multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97 somente deve ser aplicada quando, após notificação acerca da suposta propaganda irregular, não se efetue a restauração do bem no prazo legal.

Assentam que, independente da natureza do bem em que veiculada a propaganda tida por irregular, deve-se dar igual tratamento, ou seja, aplicação de multa apenas se não retirada a propaganda após notificação, no prazo assinalado.

Destacam que, na hipótese dos autos, as propagandas consideradas irregulares foram retiradas, de forma imediata, dentro do prazo de 48 horas da notificação, restando somente a discussão acerca da multa aplicada, uma vez que se trata de bem particular.

Nesses termos, requerem o provimento do recurso para afastar a aplicação da multa aos recorrentes.

Em suas contrarrazões, o Sr. Fabiano Ribeiro de Santana pugna pela manutenção da sentença de piso, afirmando que não é necessária a ausência de regularização da propaganda no prazo legal como pressuposto para a penalização, uma vez que essa condição aplica-se tão somente a propaganda realizada em bem público.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-31.2012.6.02.0039, CLASSE 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral irregular através de pinturas, inseridas em bem particular, que ultrapassam o limite de 4m².

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independa de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

No que toca ao prévio conhecimento, registro que os representados, na peça de defesa (fls. 36/37), reconhecem que as propagandas impugnadas nesta demanda encontravam-se em desacordo com a legislação eleitoral, e que tomaram a iniciativa de retirar as propagandas irregulares em todos os locais descritos pelo representante.

Já em relação à regularização da propaganda veiculada em bem particular, no prazo legal, cabe salientar que tal fato não afasta a incidência da multa, conforme jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

(...)

(AgR no AI nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 27/05/2011)



irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

(...)

(AgR no AI nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10/05/2011)

Como se vê, não se aplica o rito do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições às propagandas eleitorais realizadas em bem particular, segundo orientação da Corte Superior Eleitoral, mas tão somente em relação aos bens públicos e aos de uso comum.

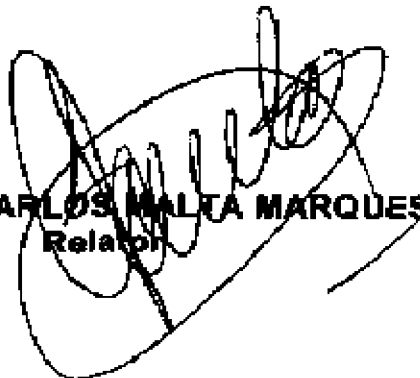
Na hipótese dos autos, observa-se que as propagandas dos candidatos foram divulgadas por meio de pinturas em muro de bem particular e que, segundo os próprios representados, ora recorrentes, excediam os 4m², o que contraria, portanto, o prescrito no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, a penalização de multa deve ser imposta independente da retirada ou adequação da propaganda no prazo fixado pela Justiça Eleitoral. Quanto ao valor da multa, entendo que a fixação no mínimo legal mostra-se proporcional e razoável ao caso em exame.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator






TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 276-31.2012.6.02.0039
PROTOCOLO Nº 44.198/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9458 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 254, em 11/12/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2012.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Recurso Eleitoral Nº 276-31.2012.6.02.0039

Prot. 44.198/2012

ORIGEM: PARICONHA - AL

JULGADO EM: 10/12/2012 (SESSÃO Nº 129/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CDLIGAÇÃO "MUDA PARICONHA! A HORA É AGORA"
(PTB/PMDB/PSDB/PC DO B)
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : ALVONI FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : CÉLIO ROBERTO DE MELO QUIXABEIRA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : CÍCERO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : IRINEU DESIDÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : JOSUE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARROS FEITOSA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : PATRICK DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : PAULA LIMA FEITOSA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRENTE(S) : VLADIMIR FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo de Lima
RECORRIDO(S) : FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.458, de 10/12/2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de dezembro de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários